



Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 29

Brasília, 21 a 27 de setembro de 2009

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Placas. Limite máximo. Excesso. Outdoor. Caracterização. Limitação. Violação. Tese. Rejeição. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Configura propaganda eleitoral irregular a colocação de placas num mesmo local, cujo conjunto ultrapasse o limite regulamentar de quatro metros quadrados, o que se equipara a *outdoor*.

Não há como acolher a tese de que deva ser considerada cada placa de propaganda isoladamente, porquanto isso significaria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual, vedado pela legislação eleitoral.

Para rever o entendimento da Corte de origem, que – ante as circunstâncias do caso concreto – reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular veiculada mediante placas, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.571/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.9.2009.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Interposição. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Efeito suspensivo. Objetivo. Medida cautelar. Conversão. Pedido. Princípio da fungibilidade. Inaplicação.

É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, visando a obtenção de efeito suspensivo, para

a conversão em medida cautelar de agravo de instrumento que teve seu seguimento negado, não havendo recurso contra essa decisão.

Não se conhece de agravo regimental em agravo de instrumento interposto contra decisão transitada em julgado.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.671/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 15.9.2009.

Agravio regimental. Recurso especial. Dispositivo. Número. Indicação. Desnecessidade. Preambulatório. Ocorrência. Autos. Vista. Advogado. Impedimento. Tribunal a quo. Defensor dativo. Nomeação. Ausência. Cerceamento de defesa. Caracterização.

Para caracterizar o requisito do prequestionamento, não é necessária a indicação numérica do dispositivo tido por violado, mas tão somente que o Tribunal *a quo* decida sobre a matéria tratada naquele dispositivo.

O impedimento de advogado, substabelecido poucos dias antes da sessão de julgamento, exercer direito de vista pelo prazo assinalado pelo relator, bem como a falta de nomeação pelo Tribunal *a quo* de defensor dativo para a parte, caracterizam violação do inciso LV do art. 5º da CF/88 e do § 2º do art. 265 do CPP. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.554/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Agravio regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Pena-base. Fixação. Excesso. Fundamentação jurídica. Ausência. Dosimetria da pena. Sistema trifásico. Sujeição. Coisa julgada. Violação.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Inexistência. Fundamento diverso. *Reformatio in pejus*. Inocorrência. Circunstâncias. Existência. TSE. Aferição. Matéria de fato. Prova. Reexame. Inadmissibilidade. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

A pena deve ser fixada em estrita observância ao critério trifásico, estabelecido nos arts. 59, 67 e 68 do CP, com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o princípio do livre convencimento motivado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c.c. o inciso IX do art. 93 da CF/88).

Ao determinar-se o redimensionamento da pena, devolve-se ao TRE o conhecimento sobre a matéria fático-jurídica pertinente. Nesse sentido, observado o sistema trifásico na dosimetria da pena, de modo devidamente fundamentado e guardada estrita observância à decisão deste Tribunal, não há falar em desrespeito à coisa julgada.

Não ocorre *reformatio in pejus* quando o juízo sentenciante adota fundamento diverso daquele contemplado na decisão reformada, desde que a pena aplicada não seja maior do que a primeira.

A manifestação desta Corte sobre a existência ou não de circunstâncias que autorizem a fixação da pena-base acima do mínimo legal demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, conforme enunciado da Súmula-STJ nº 7.

O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.606/AC, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Lei federal. Dispositivo. Violação. Indicação. Decisão. Reconsideração. Princípio. Descumprimento. Reenquadramento. Possibilidade. Matéria de fato. Prova. Reexame. Inadmissibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Reconsidera-se decisão agravada quanto à hipótese de cabimento do recurso especial, quando indicado o dispositivo de lei federal tido por violado, nos termos da alínea *a* do inciso I do art. 276 do CE.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não pode a revalorização confundir-se com um novo contraditório, somente sendo possível quando houver contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

Os fatos delineados no acórdão do TRE/RS não permitem que o TSE afaste sua conclusão, sem que isso implique o reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta instância.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.609/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 15.9.2009.

Eleições 2008. Agravos regimentais. Recurso especial. Produção de provas. Pedido. Rejeição. Cerceamento de defesa. Caracterização.

Na linha dos precedentes desta Corte, constitui cerceamento de defesa a rejeição da produção de provas indispensáveis para a resolução da lide, mormente quando tais provas consistem em fundamento para o arremate decisório.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental de Francisco de Assis Brandão Meireles e ao agravo regimental da Coligação Chaval para Todos. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.685/CE, rel. Min. Felix Fischer, em 15.9.2009.

Recurso especial. Poder Executivo. Titular. Vice. Ações judiciais. Perda de mandato eletivo. Efeito. Litisconsórcio necessário. Ocorrência. Citação. Necessidade.

Há litisconsórcio necessário entre o chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Isso porque a eficácia da sentença prevista no art. 47 do CPC é de ordem pública, motivo pelo qual se faz mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.292/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 22.9.2009.

Eleições 2008. Recurso especial. Prazo recursal. Previsão. Regimento interno. Celeridade processual. Incompatibilidade. Código Eleitoral. Prevalência.

O prazo de cinco dias para interposição de agravo regimental estabelecido em regimento interno de Tribunal Regional é incompatível com a celeridade processual exigida nos feitos eleitorais, porquanto há norma expressa, hierarquicamente superior, que prevê, como regra geral, o prazo de três dias (art. 258 do CE).

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.455/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22.9.2009.

Recurso especial. Investigação judicial. Prova. Objetivo. Interceptação telefônica. Ordem judicial. Decisão. Fundamentação. Necessidade. Interlocutor. Gravação. Possibilidade. Matéria de prova. Reexame. Inadmissibilidade.

A interceptação de comunicações telefônicas, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, depende de ordem judicial com decisão fundamentada, conforme inciso XII do art. 5º da CF, regulamentado pela Lei nº 9.296/96. Todavia, a gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada constitucionalmente, sobretudo quando se destine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.

O amplo reexame do material probatório é providência inviável nas instâncias extraordinárias a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.622/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.9.2009.

Eleições 2006. Recurso ordinário. Eleição. Conduta. Interferência. Nexo causal. Indício. Abuso do poder político. Caracterização. Matéria. Divulgação. Jornal. Meios de comunicação. Utilização indevida. Desequilíbrio. Potencialidade. Ocorrência.

O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

Eventual proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, tenha se beneficiado com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas sem licitação pela prefeitura, para a divulgação de propaganda institucional, caracteriza abuso do poder político.

A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 1.460/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.9.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Criação de zona eleitoral. Desmembramento. Requisitos. Atendimento.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, defere-se a criação da nova zona eleitoral de Cariacica/ES, por desmembramento das 34ª e 54ª zonas eleitorais daquele município.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento nº 359/ES, rel. Min. Felix Fischer, em 17.9.2009.

Criação de zona eleitoral. Jurisdição eleitoral. Transferência. Organização judiciária. Correspondência.

Nos termos do inciso VIII do art. 23 do CE, homologa-se a decisão regional que visa coincidir a jurisdição eleitoral com a nova organização judiciária do estado, trazendo benefícios ao eleitor.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento nº 362/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.9.2009.

Prestação de contas. PDT. Exercício 2007. Regularidade. Aprovação. Provedoria. Comunicação. Estatuto. Adaptação. Recomendação.

Aprovadas as contas apresentadas pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT), referentes ao exercício financeiro de 2007.

Foi determinada a comunicação da Provedoria de Fundações do Estado do Rio de Janeiro sobre o repasse em favor da Fundação Alberto Pasqualini.

Foi também recomendado que o PDT promova a adaptação de seu estatuto à norma do inciso V do art. 2º da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas do PDT. Unânime.

Prestação de Contas nº 6/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.9.2009.

***Processo administrativo. Servidor público. Remoção. TRE. Requisitos. Atendimento. Resolução do TSE. Processos. Sobrestamento. Anterioridade. Regra de transição. Aplicação.**

Atendidos os requisitos da Res.-TSE nº 22.660/2007, defer-se o pedido de remoção da servidora. Os pedidos de remoção de servidores entre tribunais regionais eleitorais sobrestados, em cumprimento à decisão prolatada na sessão administrativa de 17.12.2008, deverão preencher os requisitos dispostos no § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, à inteligência do art. 26 da Res.-TSE nº 23.092/2009, que traz a regra de transição.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a administração pública. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.994/PE, rel. Min. Felix Fischer, em 17.9.2009.

*No mesmo sentido, os processos administrativos nºs 20.151/PB, 20.169/PB, 20.179/PE e 20.201/SE, rel. Min. Felix Fischer, em 17.9.2009, e os processos administrativos nºs 20.171/ES, 20.191/SE e 20.246/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.9.2009.

Processo administrativo. Servidor público. Remoção. Cargo. Unicidade. Órgão de origem. Discordância. Resolução do TSE. Requisitos. Ausência.

O pedido de remoção formulado pelo TRE/GO não conta com a anuência do TSE, órgão de origem da servidora, uma vez que esta ocupa o único cargo da especialidade relações públicas do quadro de pessoal desta Corte superior.

Considerado o óbice da anuência, em face da unicidade do cargo, evidencia-se não preenchido o requisito do inciso III do § 2º do art. 8º da Res.-TSE nº 22.660/2007, inviabilizando o deferimento de pleito de remoção, na modalidade a pedido, sem ônus para a administração.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de remoção. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.245/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.9.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.757/RJ

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: I. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Caráter infringente. Conhecimento como agravo regimental. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser acolhidos como agravo regimental.

II. Agravo de instrumento. Falta de interesse para recorrer. Inexistência de lide. Processo simulado. Litigância de má-fé. Caracterização. Cópia dos autos ao Ministério Público. Agravo a que se nega provimento. Configurada a simulação processual, aplica-se o art. 129 do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, com envio de cópia dos autos ao Ministério Público.

DJE de 21.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.731/RS

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Propaganda eleitoral. Pintura em telhado de armazém particular, com área superior a 4m². Não configuração de *outdoor*. Orientação firmada apenas para o pleito realizado em 2006, com modificação para eleições futuras. Multa descabida. Precedentes do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

Esta Corte consagrou o entendimento de que, em relação às eleições de 2006, a pintura em muro particular, ainda que possua área superior a quatro

metros quadrados, não pode ser considerada espécie de *outdoor*.

Em face dessa orientação consolidada, não há como entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante *outdoor*, no que concerne a pinturas realizadas em telhado de armazém privado.

Uma vez firmada a orientação do Tribunal, não é aconselhável alterá-la em relação ao mesmo pleito, o que prestigia o princípio da segurança jurídica (cf. Acórdão nº 28.450, de 25.03.2008, rel. para acórdão min. José Delgado).

DJE de 21.9.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.445/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada – se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que foi veiculada publicidade institucional em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame

de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral.

5. A despeito da responsabilidade da conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravio regimental desprovido.

DJE de 21.9.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.354/AM

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. 1) INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RAZÃO DE DECIDIR. NÃO COMPROVAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. 2) REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXONERAÇÃO. CARGO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

I – Obstá o conhecimento do especial sua interposição antes da publicação oficial, sem comprovação da ciência anterior das razões de decidir.

II – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o servidor da Justiça Eleitoral que pretenda filiar-se a partido político deve exonerar-se do cargo que ocupa, sendo necessário, ainda, observar o prazo a que alude o artigo 9º da Lei nº 9.504/97, caso pretenda candidatar-se.

III – Recurso especial da Coligação e outros não conhecido. Recurso especial eleitoral do Ministério Público conhecido e provido.

DJE de 21.9.2009.

Recurso Especial Eleitoral nº 35.660/BA

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais eleitorais. Indeferimento de registro ao cargo de vice-prefeito. Vida pregressa incompatível com cargo público. Renúncia anterior ao julgamento definitivo da demanda. Inexistência de trânsito em julgado da primeira sentença. Substituição posterior e regular do candidato a prefeito pelo então vice-prefeito. Novo requerimento de registro. Inexistência de coisa julgada material, que abrange apenas o dispositivo da sentença, e não os motivos. Inteligência do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE. Efeito vinculante e eficácia *erga omnes* da decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF nº 144/DF. Registro de candidatura ao cargo de prefeito deferido. Recursos especiais providos. Execução imediata.

DJE de 21.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.441/RS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA. INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos mostrou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Ressalva de entendimento.

2. Recurso ordinário parcialmente provido.

DJE de 21.9.2009.

Recurso Ordinário nº 1.446/RS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA. INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de hospedagem gratuita por candidatos revelou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Ressalva de entendimento.

2. Recurso ordinário parcialmente provido.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.084, de 10.6.2009

Consulta nº 1.335/DF

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ementa: I. Consulta. Lei nº 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei nº 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente.

II. Venda de camisetas ou outro material. Arrecadação. Fundos. Campanha eleitoral. Contornos de caso concreto. Indagação não conhecida. Não se conhece da indagação quando esta apresentar contornos de caso concreto.

III. Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque.

IV. Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos

particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho.

V. *Outdoor*. Painel eletrônico. *Backlight*. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de *outdoor* o uso de painel eletrônico, *backlight* ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular.

VI. Propaganda eleitoral. *Outbus*. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.097, de 6.8.2009

Processo Administrativo nº 19.175/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIPLOMAÇÃO. SUPLENTES. CRITÉRIO. DIPLOMAÇÃO ATÉ TERCEIRO SUPLENTE. REMANESCENTES. NOMEAÇÃO. FACULDADE.

1 - A diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas.

2 - Mantém-se o entendimento de que, nas hipóteses de infidelidade partidária, somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado (CTA 1.482/DF, Rel. Min. Caputo Bastos). Precedentes.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.103, de 13.8.2009

Processo Administrativo nº 20.237/BA

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: CONSULTA. JUIZ DE DIREITO. MATÉRIA NÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS. DESIGNAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. COMARCA DO INTERIOR.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.104, de 13.8.2009

Petição nº 1.727/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: PETIÇÃO. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. LEI nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.406/1995. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Atendidos os requisitos legais e considerada a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político. (art. 61 da Lei nº 9.096/1995, Resolução-TSE nº 19.406/1995, com redação dada pela Resolução-TSE nº 19.433/1996).

2. Pedido deferido.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.105, de 13.8.2009

Pedido de Reconsideração na Petição nº 1.616/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). CONTAS REJEITADAS. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE.

1. Embargos de declaração não é meio adequado para atacar decisão que julga prestação de contas, dado o seu caráter administrativo. Na espécie, cabe pedido de reconsideração (EDcl na Petição no 2.656/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, sessão de 2.6.2009; EDcl na Pet nº 2.594, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJE de 14.3.2008).

2. Recursos de origem não identificada contraria o disposto no art. 33, II, da Lei nº 9.096/95 e inviabiliza a certificação do art. 5º da Resolução-TSE nº 19.768/96, não podendo ser utilizado. *In casu*, perdura o montante de R\$ 24.793,61 referente a receitas sem identificação, devendo ser recolhido ao Fundo Partidário, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

3. A não observância aos Princípios Fundamentais da Contabilidade na escrituração contábil contraria o disposto no art. 2º da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

4. Documentos sem indicação da natureza das despesas tornam-se inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, dificultando a verificação do disposto no art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.

5. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

6. Solicitação de concessão de efeito suspensivo prejudicada, ante a manutenção da decisão que desaprovou as contas do PSDC.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.108, de 18.8.2009

Petição nº 1.748/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: PETIÇÃO. SERVIDOR. RECONHECIMENTO. FERIADO. DIA 30 DE NOVEMBRO.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.109, de 18.8.2009

Petição nº 371/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. ANOTAÇÃO E REGISTRO. ALTERAÇÃO. ESTATUTO.

- Atendidas as formalidades da Res.-TSE nº 19.406/95, defere-se o pedido de anotação e registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.115, de 20.8.2009

Processo Administrativo nº 20.158/GO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO ELEITORAL. DIÁRIAS. PAGAMENTO. MAGISTRADO.

1. Na hipótese de deslocamento de magistrado a zona eleitoral distinta daquela em que é titular, no intuito de executar tarefas atinentes à magistratura eleitoral, na condição de juiz substituto, ser-lhe-á devido o pagamento de diárias, observadas as disposições da Resolução-TSE nº 22.054/2005.

2. Na hipótese de deslocamento de magistrado, não investido inicialmente da função eleitoral, a outro município do estado, para o qual foi designado substituto de juiz eleitoral ou para responder por zona eleitoral, não lhe será devido o pagamento de diárias, uma vez que fará jus à gratificação eleitoral.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.116, de 20.8.2009

Processo Administrativo nº 20.197/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça Eleitoral.

Republicado no DJE de 22.9.2009.

Resolução nº 23.079, de 8.6.2009

Consulta nº 1.693/DF

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Consulta. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Ocupante de cargo eletivo. Mudança de partido pelo qual o candidato não se elegeu. Possibilidade. Migração partidária de suplente. Matéria *interna corporis* de partido político. Incompetência da Corte Eleitoral. Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à primeira indagação e não conhecer da segunda, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2009.

JOAQUIM BARBOSA – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhores Ministros, trata-se de consulta formulada

Resolução nº 23.118, de 18.8.2009

Petição nº 1.737/DF

Relatora: Ministra Carmen Lúcia

Ementa: Partido Político. Alterações estatutárias. Registro. Requisitos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 19.406/95. Preenchimento. Regularidade na representação. Ausência de impugnação. Pedido deferido.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.120, de 25.8.2009

Consulta nº 1.691/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: CONSULTA. PRESIDENTE NACIONAL. PARTIDO POLÍTICO. TSE. REGISTRO. INEXISTÊNCIA. PARTE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima, no caso, partido político sem registro no TSE.

DJE de 21.9.2009.

Resolução nº 23.121, de 25.8.2009

Petição nº 2.823/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

- Regularidade.

- Aprovação.

DJE de 21.9.2009.

DESTAQUE

pelo deputado federal Valtenir Luiz Pereira, que indaga o seguinte:

[...]

1) O Titular de Mandato Eletivo que saiu da agremiação partidária, pela qual foi eleito (Partido A), e se desfilou antes de 27/03/2007, data limite definida pelo TSE, consoante Resolução 22.610/TSE, migrando para outra legenda, na qual hoje se encontra em pleno exercício do mandato eletivo, representando essa nova sigla partidária (Partido B), caso mude novamente de legenda (Partido C), sem justificar os motivos, para outra, diversa daquela em que foi eleito, pode ter o mandato cassado por infidelidade partidária?

2) O Suplente de Senador que se desfiliou, antes de 27/03/2007, do partido "A", pelo qual compôs chapa majoritária, data limite definida pelo TSE, consoante Resolução 22.610/TSE, migrando para agremiação partidária "B", pode perder a condição de suplente ou mesmo ficar impedido de assumir a vaga do titular, caso mude para o partido "C", diverso daquele pelo qual foi eleito? (fl. 2)

Nos termos da Informação nº 52/2009 (fls. 5-10), a Assessoria Especial (Asesp) sugere o conhecimento da consulta, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e, quanto ao mérito, propõe seja dada resposta negativa à primeira indagação e que não se tenha conhecimento da segunda.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhores Ministros, reproduzo da Informação da Asesp:

[...]

Quanto à matéria de fundo, pontue-se que o primeiro quesito apresentado já foi objeto de deliberação por esta Corte. Para que fique registrado o entendimento do TSE sobre a espécie, cabe tão-só transcrever trecho da decisão monocrática do Min. Felix Fischer no Respe nº 28.586, que traz especial clareza sobre a abordagem do tema:

(...)

A divergência jurisprudencial em apreço refere-se à incidência ou não da Resolução-TSE nº 22.610/2007 nas situações em que o ocupante do cargo eletivo se desfiliou do partido pelo qual foi eleito antes de 27 de março de 2007, marco temporal previsto no art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, e, após a mencionada data, migrou para um terceiro partido.

Da moldura fática delineada no v. acórdão impugnado, depreende-se que o recorrido se desfiliou do Partido Progressista (PP), partido pelo qual foi eleito, em 16.2.2006, ou seja, antes da data prevista no art. 13 da Resolução 22.610/2007. Após o referido marco temporal, o recorrente migrou do Democratas (DEM) para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Sobre a matéria, o entendimento desta c. Corte Superior é de que a desfiliação a partir de um partido diverso daquele pelo qual o mandatário foi eleito não caracteriza infidelidade partidária.

De fato, o fundamento da Resolução-TSE nº 22.610/2007 é a regulamentação do princípio da fidelidade partidária, em atenção à vontade do eleitor expressa nas urnas, que ao eleger um candidato aceita, ainda que implicitamente, a bandeira partidária por ele sustentada. Há de se ter em vista, portanto, a relação entre o representante eleito e o partido pelo qual ele se elegeu. Nesse sentido é que foi respondida a Consulta nº 1.398, Rel. Min. Asfor Rocha, na qual se firmou o

entendimento de que o cargo eletivo pertence ao partido e não ao eleito. Veja-se a ementa do mencionado acórdão:

"CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRASFERÊNCIA [sic] DE PARTIDO. VAGA. AGREMIADA. RESPOSTA AFIRMATIVA". (Cta 1.398/DF, Rel. Min. Asfor Rocha, julgamento em 27.3.2007, publicação no DJ de 8.5.2007)

Portanto, não se cuida, na Resolução-TSE nº 22.610/2007, da questão relativa a parlamentar que, após 27.3.2007, migra de partido pelo qual não se elegeu, conforme entendimento contido no v. acórdão impugnado.

[...]

A propósito, seguindo esse raciocínio é que esta c. Corte assentou o entendimento de que, nas situações em que o parlamentar se desfiliou do partido sob cuja legenda foi eleito em data anterior à estabelecida na Resolução TSE nº 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o citado marco temporal.
[...]

Assim, seguindo essa linha de raciocínio acolhida nos julgados citados na decisão supra, pugna esta Assessoria por responder negativamente a primeira pergunta.

Passa-se, então para o segundo quesito. No ponto, tem-se que a matéria ali versada – migração partidária de suplente - é *interna corporis* de partido político, o que refoge à competência desta Corte Eleitoral. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que só compete à Justiça Eleitoral analisar controvérsias de questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, com a ressalva de que tal controle jurisdicional não interfira na sua autonomia, garantida pelo § 1º do art. 17 da Constituição Federal. Não é o caso apontado pelo considente.

Para reforçar esse juízo, cabe citar a ementa da Consulta nº CTA nº 1.679/DF [sic] da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, recentemente confirmada pela Consulta nº 1.680/DF:

CONSULTA. SUPLENTE. SENADOR. MUDANÇA. AGREMIADA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.

1. No recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.399, relator Ministro Felix Fischer, o Tribunal decidiu que a mudança partidária de filiados que não exercem mandato eletivo, como na

hipótese de suplentes, consubstancia matéria *interna corporis*, e escapa da competência da justiça Eleitoral.

2. Em face desse entendimento, não há como se enfrentarem questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador.

3. Consulta não conhecida.

Com essas considerações, opina esta Assessoria, em síntese, que seja respondida

negativamente o primeiro item e, com respaldo nos precedentes citados, pelo não-conhecido do segundo.

[...]

Por todo o exposto, adoto a informação da Asesp como razão de decidir: **respondo negativamente** à primeira indagação e **não conheço** da segunda.

DJE de 29.6.2009.